AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.813 - SE (2019/0017872-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	C D O F (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **C. D. O. F.** (MENOR), em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o juízo singular aplicou ao agravante a medida socioeducativa de internação, com fulcro no art. 112, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 152-155).

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da defesa, em acórdão assim sumariado (fl. 231):

> *"Apelação - estatuto da criança e do adolescente - ato infracional análogo ao delito de roubo majorado (art. 157, §2°, I e II, do CPB) - pleito absolutório - inacolhido - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONVINCENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA - INSURGÊNCIA QUANTO À medida sócioeducativa de internação - PLEITO DE AFASTAMENTO - INACOLHIMENTO - MEDIDA adequada à SITUAÇÃO EM CONCRETO - configuração da hipótese prevista no art.122, inciso I, do ECA - ATO INFRACIONAL cometido com grave ameaça/VIOLÊNCIA - manutenção da medida APELO CONHECIDO E não PROVIDO."*

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a defesa alegou violação ao artigos 100, inciso VIII, 112, 113, 121 e 122, todos da Lei n. 8.069/1990, alegando desproporcionalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 256-264), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 277-284).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial (fl. 300).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar o fundamento da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

A questão a ser analisada cinge-se à aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente em decorrência da prática do ato infracional análogo à conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal

O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre a matéria (fls. 233-234):

"[...]
No que se refere à medida sócio educativa, impende mencionar que o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina as medidas sócioeducativas, dispõem que:

> *Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:*
> *I - advertência;*

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Já os artigos 121 e 122 do ECA, que regulamentam a internação, assim dispõem:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

*Art. 122. **A medida de internação** só poderá ser aplicada quando:*

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Sobre a aplicação da aludida medida, ensina João Batista Costa Saraiva (in Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional 2ª ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 108/9), : in verbis

> *"As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social, seja para segurança do próprio adolescente infrator, observando-se com rigor o estabelecimento nos incs. I a III do art. 122, reservando-se especialmente para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça ou reiteração de atos infracionais graves."*

Destarte, entendo como adequada a medida de internação aplicada ao adolescente, tendo em vista que o ato infracional imputado ao adolescente envolveu , pois análogo ao delito inserido no artigo 157, §2º, I e II, do CPB (roubo o emprego da violência e grave ameaça majorado), situação que se encontra inserida na hipótese prevista no inciso I do artigo 122 acima colacionado."

Consoante relatado, a defesa se insurge contra a medida de internação imposta ao adolescente em razão de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado.

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (**vg.: HC** n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso concreto, a medida socioeducativa de internação imposta ao recorrente ostenta fundamentação idônea, em virtude de ato infracional

equiparado ao delito de roubo majorado praticado, com grave ameaça e violência a pessoa segundo se extrai da sentença penal condenatória, **verbis** (fl. 152):

> *"[...]*
> *Consta nos autos que, no dia 27 de agosto de 2017, por volta das 14h, no Povoado Cupim, nesta cidade, o representado, em união de esforços e comunhão de desígnios com o maior conhecido por Urêia, subtraíram,* ***mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo e uma faca,*** *a motoneta pertencente a vítima Neuza Alves.*
> *Segundo foi apurado, a vítima conduzia a motocicleta quando foi abordada pelo representado e seu comparsa, que o abordaram fazendo* ***ameaças de morte,*** *sendo que* ***o representado encostou a faca na barriga da vítima,*** *que entregou a moto, momento em que Cleiton montou no ciclomotor e se evadiu.*
> *Narrou-se que o filho da vítima passou a procurar os assaltantes, localizado-os próximo ao "Sem Terra" e seguindo-os até o bairro Pombal, tendo informado a polícia do paradeiro do veículo."*

Assim, é patente a incidência da hipótese prevista no **inciso I do art. 122 do ECA**, tendo em vista que o adolescente cometeu ato infracional equiparado ao delito de **roubo majorado**, o qual tem como um de seus elementos a **grave ameaça e violência contra pessoa**. Presente, portanto, o requisito para a imposição da medida socioeducativa de **internação.**

Ilustrativamente:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A* ***ROUBO MAJORADO.*** *MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL E REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTES.*
> ***É possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando o ato infracional houver sido praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa,*** *bem como nos casos em que se verifica a reiteração na prática de atos infracionais, como se deu no caso dos autos.*
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 1153039/SE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe

16/02/2018).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E DE TRÁFICO DE DROGAS.* ***MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL*** *E REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.*
>
> *I - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando esse entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*
>
> ***II - É possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando o ato infracional houver sido praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa****, bem como nos casos em que se verifica a reiteração na prática de atos infracionais, como se deu no caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."* (AgInt no AREsp n. 1.093.485/ES**, Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe de 27/9/2017, grifei).

Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, c, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo** para **negar provimento ao recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator